EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.578 - SP (2018/0289034-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	MARIANE FABRICIO VAZ
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954 MARCOS PAULO FALCONE PATULLO E OUTRO(S) - SP274352 TATIANA ALVES BATISTA - SP261476
EMBARGADO	:	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	GEORGE FARAH E OUTRO(S) - SP152644

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIANE FABRICIO VAZ em face da decisão que não conheceu do agravo em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissão do recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a parte embargante que "não houve condenação da Agravante, ora Embargada, a majoração ao pagamento da sucumbência recursal prevista no Novo Código de Processo Civil." (fl. 632).

A parte embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Os embargos não comportam acolhimento.

O novo Código de Processo Civil, ao prever o instituto da majoração dos honorários advocatícios em razão do julgamento de recurso, condicionou sua aplicação, aos processos cíveis, desde que haja prévia fixação de honorários pela instância *a quo*.

Ademais, conforme dicção do Enunciado Administrativo n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça, "*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*".

Esclareça-se que o marco temporal que autoriza a majoração dos honorários sucumbenciais é a publicação do acórdão que ensejou a interposição do recurso especial,

no caso dos autos 26/11/2014 (fl. 582), portanto na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Ilustrativamente:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO.
>
> 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
>
> 2. Ante o Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC'), o presente grau de jurisdição inaugurou-se com a publicação do acórdão que ensejou a interposição do próprio Recurso Especial, protocolado em 31.8.2011, antes da vigência do novo diploma processual civil.
>
> 3. Na linha do decidido pelo STJ, 'deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)' (...)' (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 17/5/2016).
>
> 4. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no AgInt no REsp n. 1.372.059/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/4/2017.)

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e advirto a parte embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Com relação ao agravo interno de fls. 641/647, determino sua distribuição por não se enquadrar nas competências desta Presidência (art. 21-E, § 2º, RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente